

Acórdão: 17.114/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118438-29
Impugnante: Márcio César Dias Pereira
PTA/AI: 01.000153055.87
Inscr. Estadual: 686.715570.00-95
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de falta de registro de nota fiscal no livro Registro de Entradas com exigência de ICMS considerando o disposto no parágrafo único do artigo 51, Multa de Revalidação e Multas Isoladas capituladas nos incisos I e II do artigo 55, todos da Lei 6763/75. Entretanto, como a solicitação de verificação partiu do Posto Fiscal e não há comprovação nos autos de que a nota fiscal tenha efetivamente sido entregue ao Impugnante, não devem ser mantidas as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de ter o Autuado deixado de escriturar a Nota Fiscal n.º 01471, emitida em 22 de outubro de 2002, por Comercial JMV Alimentos Ltda.

Exigências de ICMS, Multas Isoladas e de Revalidação, capituladas, respectivamente na Lei n.º 6.763/75, artigo 55, incisos I e II, alínea “a”, e inciso II do artigo 56.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- a mercadoria nunca chegou ao seu estabelecimento, sendo assim, não foi adquirida da empresa Comercial JMV Alimentos Ltda e tão pouco deixou de escriturar a nota fiscal;

- a nota fiscal apresenta diversas alterações, evidenciando a sua falsificação;

- deve-se observar a diferença no tamanho da letra nos campos relativos à Razão Social do destinatário, CGC, endereço e a descrição dos produtos;

- por se tratar de nota fiscal emitida por computador e ser imprensa em formulário, evidentemente que todos os seus campos deveriam ser preenchidos no mesmo momento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- há uma data limite para a emissão: 00/00/00, ficando evidente que a confecção do impresso não teve aprovação da Receita Estadual Paulista;

- a nota não tem o nome da gráfica e o número da autorização;

- a consulta à SRF, resulta em informação de que a empresa Comercial JMV Alimentos Ltda., está inapta desde 17 de julho de 2004 e que fora constituída em 20 de novembro de 2001, funcionando apenas dois anos e oito meses;

- a origem da conferência da fiscalização já é um sinal da falsificação da nota fiscal, pois que fora da rota de viagem de São Paulo para esta cidade o que sinaliza que as mercadorias foram enviadas para outro destino;

- jamais adquiriu qualquer produto da empresa emissora da referida nota fiscal, o que poderá ser averiguado em exame de seus livros e notas;

- entrou em contato com a central de São Paulo e a empresa não foi localizada, e que também tentou, inutilmente, entrar em contato com o transportador;

- passaram mais de três anos da emissão da nota fiscal, não tendo como investigar o seu real destinatário, sendo que a obrigação de provar a imputação é da fiscalização;

- somente a 4ª via da nota fiscal não é suficiente para averiguar os fatos.

Requer, ao final, que seja anulado o Auto de infração.

O Fisco, em manifestação de fls. 28/30, refuta as alegações da defesa, aos seguintes argumentos:

- em relação à falsificação da nota fiscal, são apenas indícios, não havendo prova concreta que caracterize a falsificação;

- após consulta ao SINTEGRA/ICMS, foi constatado que a empresa citada, está realmente inabilitada, porém com data posterior à da emissão da nota fiscal, ou seja, 22 de agosto de 2003;

- a impugnada não trouxe aos autos, provas suficientes para comprovar o não recebimento das mercadorias constantes da nota fiscal em exame.

Requer, ao final, a improcedência do da impugnação.

DECISÃO

O lançamento ora em análise versa sobre as exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isoladas, por ter o Fisco imputado ao ora Impugnante a falta de escrituração no livro Registro de Entradas da Nota Fiscal n.º 01471, emitida em 22 de outubro de 2002, por Comercial JMV Alimentos Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a natureza da infração imputada ao Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que este dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão. Portanto, a peça formalizadora do crédito tributário está revestida dos elementos necessários para sua constituição possibilitando a análise do mérito das exigências..

A matéria fática que envolve estes autos é preponderante para a análise das exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Nesta linha, temos, primeiramente, que não se verificou em todo o presente processo nenhuma comprovação de que a mercadoria descrita na Nota Fiscal n.º 01471, tenha chegado ao estabelecimento ora Impugnante.

O Fisco questiona a não escrituração de tal documento. Entretanto, não há provas nos autos de que o citado documento tenha realmente chegado ao estabelecimento do ora Impugnante, sendo que este sustenta em toda sua defesa que nunca a mercadoria foi adquirida da empresa Comercial JMV Alimentos Ltda.

Torna-se necessária a análise da legislação, tida como infringida para melhor compreendermos os fatos narrados. Assim temos:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....”

Não há informações nos autos de que o ora Impugnante tenha deixado de manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, ou deixado de exibir ou entregar ao Fisco livros ou outros documentos fiscais. Voltamos a dizer que a imputação fiscal é deixar de escriturar nota fiscal pretensamente destinada ao ora Impugnante. Entretanto, se a mercadoria descrita na Nota Fiscal n.º 01471 nunca chegou ao estabelecimento, o contribuinte não poderia escriturá-la, muito menos comprovar sua escrituração. E a prova de que efetivamente a mercadoria foi entregue ao Impugnante não foi feita pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de que a Fiscalização possa, em algumas situações específicas, valer-se da presunção, não estamos diante de uma situação em que o instituto seja cabível.

Ademais temos que a Nota Fiscal n.º 001471, apresenta diversas alterações, apontadas pelo Impugnante e não contestadas pela Fiscalização que limita-se a dizer que “são apenas indícios, não havendo prova concreta que caracterize a falsificação”.

Também não estamos aqui a afirmar que seja evidente a sua falsificação, no entanto, é impossível deixar de atentar para os pontos levantados pela Defesa, quais sejam:

- há diferença no tamanho da letra nos campos relativos à Razão Social do destinatário, CGC, endereço e a descrição dos produtos em uma Nota Fiscal emitida por computador e impressa em formulário, situação em que todos os seus campos deveriam ser preenchidos no mesmo momento;
- consta como data limite para a emissão: 00/00/00;
- a inexistência da data limite para impressão permite a conclusão de a confecção da Nota Fiscal não teve aprovação da Receita Estadual Paulista;
- não há nome da gráfica responsável pela impressão e nem número da autorização.

Acrescente-se que a origem da conferência da fiscalização - Posto Fiscal Móvel de Borda da Mata -, é uma comprovação de que, no momento em que esteve com a Nota Fiscal em mãos, o Fisco não tinha a certeza de sua efetiva entrega ao ora Impugnante.

Importante verificar também que a rota não é condizente com a entrega a ora Defendente, fato este que, por si só, nada representaria, mas que aqui deve ser visto aliado a outros elementos constantes dos autos.

Frise-se que o Impugnante informa em sua defesa que entrou em contato com a central de São Paulo e a empresa emitente do documento questionado não foi localizada. O Defendente também esclarece que tentou entrar em contato com o motorista transportador, não tendo obtido êxito.

Passados mais de três anos da emissão da Nota Fiscal n.º 01471 efetivamente não poderia o Impugnante investigar o destinatário da mesma. Caberia à Fiscalização, para sustentar a autuação, comprovar que a mercadoria lhe foi entregue.

Portanto, incorreto o procedimento do fisco ao intimar o contribuinte a apresentar o registro de entrada da nota fiscal em questão, sem qualquer indício de que efetivamente a mercadoria teria sido recebida pelo ora Impugnante.

Cumpra ainda ressaltar que, face a todos estes fatos, a conduta do Impugnante não se amolda perfeitamente ao tipo descrito na norma sancionatória que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se pretende a ele imputar. Esta conclusão é facilmente abstraída da leitura dos incisos I e II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apontado no Auto de Infração, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

.....”

De todo o acima exposto, verifica-se que não é legítimo exigir do contribuinte a prova negativa de que não recebeu a mercadoria, devendo sim o Fisco comprovar a imputação fiscal para manutenção do feito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 15/09/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmmmp/vsf